



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 2ª Turma

PROCESSO nº 0011382-03.2014.5.01.0242 (RO)

RECORRENTE: VALERIO TEIXEIRA

RECORRIDO: WAL MART BRASIL LTDA

RELATOR: Des. JOSÉ ANTONIO PITON

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. Provado que o Autor não usava equipamento de segurança (luvas de proteção) quando houve a lesão, sendo inequívoca a ação imprudente e negligente realizada. Já a Ré tem seu fator de culpa, eis que não houve fiscalização adequada. Assim sendo, diante dos elementos dos autos, é razoável considerar a culpa concorrente no evento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MMª 2ª Vara do Trabalho de Niterói, em que são partes: **VALÉRIO TEIXEIRA**, como Recorrente, e **WAL MART BRASIL LTDA**, como Recorrida.

Inconformado com a r. Sentença referente ao ID: a0bd168, proferida pelo **MM. Juiz André Luiz da Costa Carvalho**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre o Reclamante, consoante razões no ID: f72b2a6.

Pretende o Reclamante o reconhecimento da culpa exclusiva da Reclamada pela ocorrência do evento do qual o Autor foi vítima, uma vez que não havia fornecimento de equipamentos de proteção necessários para a realização de atividades. Requer seja majorado o valor da indenização por danos morais. Alega ser devida indenização referente aos meses de inatividade. Postula a procedência dos pedidos relativos às horas extras e ao adicional noturno, bem como seus reflexos.

Contrarrazões da Reclamada no ID: a92cf2c.

Deixo de encaminhar os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 85, I, do Regimento Interno do E.Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo.

Procuração do Reclamante no ID: e95e73f.

Sem recolhimento de custas.

Assim sendo, conheço do Recurso Ordinário, por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DA CULPA CONCORRENTE. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO

O MM. Juízo de origem, com fundamento na ausência de fiscalização efetiva por parte do empregador e no comportamento negligente do empregado, concluiu que, no acidente de trabalho do qual o Autor foi vítima, houve culpa concorrente das partes e condenou a Reclamada ao pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 8.447,95 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

O Reclamante se insurge contra tal decisão, sustentando que a Reclamada foi omissa quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados para a realização de suas atividades. Pretende o reconhecimento da culpa exclusiva da Reclamada pela ocorrência do evento do qual o Autor foi vítima.

Analiso.

Na inicial (ID: f8d39c4), verifico que o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 16/08/2004, na função de repositor.

No dia 07/08/2009, já na função de encarregado de seção de mercadorias, sofreu acidente que resultou na amputação do seu dedo anelar da mão esquerda. Alega ter se apoiado em uma longarina para retirar uma caixa que estava impedindo a colocação de um palete. Ao pegar a caixa, desequilibrou-se e, na queda, prendeu a aliança na longarina, provocando a lesão. Refere que os infortúnios ocorreram por culpa exclusiva da Reclamada, que não forneceu equipamentos de proteção. Formula pretensões indenizatórias decorrentes de tais infortúnios.

Em defesa (ID: c3b75de), a Reclamada alega que sempre orientou os empregados sobre os procedimentos a serem executados, bem como sempre disponibilizou materiais e ferramentas em perfeitas condições de uso. Salaria que sempre observou as normas de segurança do trabalho, nunca sendo negligente com a saúde ou integridade física dos empregados.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, verifico que os depoimentos do Autor e das testemunhas deixam transparecer a culpa da vítima. Contudo, há elementos suficientes para reputar a atitude omissiva do empregador como concausa do infortúnio.

Está provado que o Autor não usava equipamento de segurança (luvas de proteção) quando houve a lesão, sendo inequívoca a ação imprudente e negligente realizada. Já a Ré tem seu fator de culpa, eis que não houve fiscalização adequada.

É fato, portanto, que as irregularidades imputáveis ao empregador não podem ser consideradas causas únicas do acidente.

Assim sendo, diante dos elementos dos autos, é razoável considerar a culpa concorrente no evento.

Restando configurada a culpa concorrente ou a concorrência das causas, prevista no artigo 945 do Código Civil, tal não tem o condão de excluir a responsabilidade civil do empregador, que obriga seja a indenização decorrente do ilícito fixada na proporção da culpa das partes no evento ocorrido.

Por oportuno, assim estabelece a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, *verbis*:

"(...) a culpa concorrente no acidente de trabalho deve ser avaliada com alguns ajustes e adequações em relação às demais hipóteses da responsabilidade civil,

pelas condições singulares do vínculo de natureza empregatícia. Na relação de emprego, o trabalhador atua de forma subordinada, com limitado espaço para se insurgir contra os comandos patronais, mormente pela inexistência de garantia de emprego num período de acentuada precarização do contrato de trabalho. É de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional.

(...)

Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso, muitas vezes a culpa patronal absorve ou neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas.

(...)

de adotar posicionamento definitivo sobre as hipóteses de força maior ou caso fortuito, é preciso avaliar se o empregador, pelo que ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido. Aliás, a falta de previdência do empregador caracteriza mesmo a sua culpa no acidente, ficando também reconhecido o nexo de causalidade do evento com a sua conduta omissa." (*in*"Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", 4ª edição, São Paulo, LTr, 2008, páginas 149 e 184)

Do exposto, não há como se descaracterizar o dano, o nexo de causalidade ou a culpa concorrente do Autor e da Ré pelo acidente, na forma do inciso VIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Portanto, ante o conjunto probatório constante dos autos e configurada a culpa concorrente, tem-se por presente o dever de indenizar, nos limites da responsabilidade de ambas as partes, bem como da gravidade da lesão e consequências trazidas à vida pessoal e profissional do Reclamante, o tempo de contrato e a capacidade econômica dos litigantes, pelo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* a título de indenização por dano moral e estético (R\$ 8.447,95) se apresenta razoável e proporcional aos fatos verificados.

NEGO PROVIMENTO

DA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Pleiteia o Reclamante pela majoração do valor fixado a título de indenização compensatória de danos morais, argumentando que as sequelas na mão esquerda são definitivas, ante a perda do dedo anelar. Salaria que a empresa é reconhecida nacionalmente e com elevada capacidade financeira, podendo suportar tal majoração.

Sem razão.

A culpa concorrente restou comprovada, conforme já destacado anteriormente. O cálculo da indenização foi efetuado de forma ponderada pelo MM. Julgador de origem, considerando o grau de responsabilidade de ambas as partes.

Logo, não há o que reformar.

NEGO PROVIMENTO

DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS MESES DE INATIVIDADE

Com relação à pretensão do Recorrente de ver deferido o pagamento de indenização referente aos meses de inatividade, nada a deferir, tendo em vista que não foi comprovada a incapacidade permanente do Reclamante.

Saliente-se que no período em que o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário, ou seja, de 24/08/2009 a 04/01/2011, o Reclamante recebeu integralmente o seu benefício, conforme a lei. O transtorno por ele sofrido, bem como a responsabilidade civil da Ré, encontram-se materializadas pela indenização por danos morais e estéticos a ela já aplicada.

NEGO PROVIMENTO

DAS HORAS EXTRAS

Busca o Reclamante acrescer à condenação o pagamento de horas extras. Sustenta que os controles de frequência comprovam a jornada extraordinária sem o pagamento integral.

Assim decidiu o MM. Juízo de primeiro grau, *verbis*:

"O Reclamante informou que registrava o controle de ponto, como também recebia os feriados trabalhados, assim como a sua testemunha informou que os domingos trabalhados eram compensados e o próprio contracheque registra o pagamento de adicional noturno e horas extras, o que demonstra que neste ponto a prova testemunhal não convenceu de haver anotações das horas extras.

Cabe frisar que o reclamante disse que no dia do evento não tinha registrado a jornada de trabalho, mas o controle de ponto registra a jornada e ainda informa acerca do acidente, afastando a alegação de inidoneidade do controle."

Alega o Autor que as horas extras não foram pagas na sua totalidade,

atestando, em depoimento, a inidoneidade dos cartões de ponto quanto à hora de saída, razão pela qual valeu-se o MM. Juízo *a quoda* prova testemunhal.

Contudo, a testemunha inquirida, *Sr. Nielsen Carlos Marins da Silveira*, não prestou depoimento convincente o bastante para comprovar o fato constitutivo do direito do Autor.

Portanto, nada a alterar no julgado de origem.

NEGO PROVIMENTO

DO ADICIONAL NOTURNO

Salienta o Reclamante que o adicional noturno não era pago corretamente.

Sem razão.

Verifico que as parcelas encontram-se corretamente adimplidas, inclusive com a redução da hora noturna, conforme recibos de pagamento de ID: 7ececa7.

Ressalto, ainda, que a referida parcela encontra-se integrada na base de cálculo das horas extras.

NEGO PROVIMENTO

Conclusão do recurso

CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 22 de julho de 2015, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Fernando Antônio Zorzenon da Silva, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Procurador Luiz Eduardo Aguiar do Valle, do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Antônio Piton, Relator, e do Exmo. Desembargador José Geraldo da Fonseca, em proferir a seguinte decisão: por

unanimidade, CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Des. JOSÉ ANTONIO PITON

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Relator